

MOÇÃO PÚBLICA DE REPÚDIO AO PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002

Foi aprovado em 9 de fevereiro de 2022 na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Nº 6.299/2002, que impõe mudanças profundas na Lei dos Agrotóxicos, Nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Entendemos que o Projeto de Lei Nº 6.299/2002 é um retrocesso em relação à legislação vigente, colocando em extrema vulnerabilidade os trabalhadores agrícolas e todos os cidadãos, ao consumirem água e alimentos, além de afetar a fauna e flora de ecossistemas aquáticos e terrestres em todo o território nacional.

A Lei dos Agrotóxicos surgiu após ampla discussão técnico-científica e intensas manifestações por parte de especialistas, num período histórico marcado pela redemocratização brasileira. Ainda hoje a Lei dos Agrotóxicos é considerada um marco histórico, pois é reconhecida pela comunidade internacional como uma lei moderna e responsável com a saúde humana e ambiental, quando comparada a legislações de diferentes países. Dentre as modificações propostas que colocam em risco a saúde humana e ambiental, cabem os destaques a seguir.

- **Flexibilização dos casos de proibição dos registros**

A Lei dos Agrotóxicos em vigor (Nº 7.802/1989) proíbe o registro de agrotóxicos com propriedades teratogênicas, carcinogênicas e mutagênicas; que provoquem distúrbios hormonais ou danos ao aparelho reprodutor; e danos ao meio ambiente. Já o PL Nº 6.299/2002 permite a continuidade da utilização de compostos com as características supracitadas, proibindo o registro somente quando este revelar um risco inaceitável. Contudo, não é explicitada no texto a definição do que é risco aceitável, nem para a saúde humana, nem para o meio ambiente, devendo sempre, nesses casos, prevalecer a incidência dos princípios ambientais da precaução, prevenção e, também, da vedação de retrocessos na legislação ambiental. Ou seja, na conjugação dos três referidos princípios orientadores das legislações e políticas públicas ambientais não se pode conceber uma nova legislação que apresente maiores riscos de impactos socioambientais e retrocessos em conquistas já institucionalizadas quanto à proteção com relação aos efeitos dos agrotóxicos.

- **Perda de autonomia dos estados para a definição de critérios rígidos em contextos locais justificados**

O PL Nº 6.299/2002 modifica a lei atual definindo que os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer leis apenas de forma complementar à União. Desse modo, não há garantia da competência dos Estados e Distrito Federal para legislar, em contextos regionais específicos e devidamente justificados, sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o

transporte interno. Entendemos que a proteção ambiental será comprometida, uma vez que o direito constitucional dos Estados e Distrito Federal de editar leis mais restritivas é ferido (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Capítulo II, Art. 24), o que contraria também o entendimento jurisprudencial atual do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido que, em matéria ambiental, desde que as normas gerais federais não sejam contrariadas, Estados, Distrito Federal e Municípios podem legislar de forma mais restritiva.

- **Cerceamento do poder de decisão dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente**

De acordo com a legislação vigente, a avaliação, registro e reavaliação de agrotóxicos são atribuição conjunta dos Ministérios da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), Saúde (MS) e Meio Ambiente (MMA) (Decreto N° 4.074, de 4 de janeiro de 2002 - regulamenta a Lei N° 7.802/1989). São garantidas autonomia e paridade entre os três ministérios, todos com poder de veto para o registro de um novo agrotóxico. Ademais, é preconizado que a proteção à saúde e ao meio ambiente sempre devem prevalecer na tomada de decisão. O PL N° 6.299/2002 altera o texto da lei, concentrando poder de decisão no MAPA e excluindo diversas atribuições específicas dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente, essenciais para a garantia de uma avaliação imparcial de perigo e risco dos agrotóxicos centrada no bem-estar humano e ambiental. Na nossa opinião, precisamos fortalecer a ação da ANVISA e do IBAMA, ao invés de alijá-los do processo de registro.

- **Substituição do termo agrotóxicos**

A toxicidade é uma característica intrínseca de princípios ativos e formulações utilizadas para o combate de pragas. Assim, em qualquer processo de avaliação de risco deve-se assumir como premissa que os agrotóxicos são substâncias que podem causar efeitos deletérios à saúde humana e do meio ambiente. Esses efeitos variam com o princípio ativo, dose/concentração, tempo e forma de exposição, além das características individuais da pessoa/compartimento ambiental exposto. Uma avaliação rigorosa é fundamental para determinar as doses/concentrações seguras de exposição para seres humanos, fauna e flora. A mudança da nomenclatura procura minimizar, ou mesmo anular, a percepção da toxicidade, propriedade intrínseca de substâncias praguicidas, e do potencial risco que essas substâncias representam à saúde humana e ao meio ambiente, transmitindo uma ideia de que são inofensivas. O termo agrotóxico é utilizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, capítulo V, Art. 220, §4°. Além disso, várias outras regulamentações brasileiras (água, alimentos e outras) empregam o termo agrotóxico(s), em consonância com a Lei de Agrotóxicos. Essa mudança de nomenclatura traria muitos transtornos e a necessidade de alterações de inúmeras regulamentações.

Uma das críticas ao atual arcabouço legal relativo a agrotóxicos refere-se à morosidade do processo de registro. Ora, a morosidade não se resolve eliminando os atores que são responsáveis por garantir a proteção da saúde humana (ANVISA) e ambiental (IBAMA), mas, sim, fortalecendo o desenvolvimento de ciência na área de toxicologia, aperfeiçoando os cursos de extensão e pós-graduação e contratando mais profissionais qualificados para emitir os pareceres consistentes e de forma rápida. Aliás nenhuma das críticas que vêm sendo feitas ao sistema atual se resolve com essa nova lei.

Assim sendo, consideramos que o Projeto de Lei N° 6.299/2002 não traz nenhuma contribuição significativa para a melhoria da legislação atual. Ao contrário, o projeto é um desmonte dos instrumentos legais que garantem o uso minimamente seguro de agrotóxicos no Brasil, um dos maiores consumidores mundiais de agrotóxicos. Caso o projeto de lei seja aprovado, o país passará a ter uma legislação frágil, ineficaz e insuficiente, acarretando consequências negativas à saúde humana e ambiental a curto, médio e longo prazo, comprometendo as futuras gerações. Dentre os efeitos negativos esperados está a falta de controle dos resíduos de agrotóxicos em produtos agrícolas, tanto para o consumo interno como para exportação. No último caso, danos econômicos graves podem ser desencadeados, uma vez que um número significativo de países tem regras rígidas de controle e monitoramento de resíduos de agrotóxicos.

Desta forma, nos manifestamos veementemente contrários à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei N° 6.299/2002, e seus apensados, e a favor da redução do uso de agrotóxicos, e quando necessário, que o mesmo seja feito da forma mais segura possível, baseada nas melhores práticas científicas e sempre com o objetivo de proteger a saúde e o ambiente, preservando as gerações futuras.

Associação Brasileira de Mutagênese e Genômica Ambiental – MutaGen-Brasil

Sociedade Brasileira de Toxicologia – SBTox

Sociedade Brasileira de Ecotoxicologia - ECOTOX-BRASIL

Sociedade Brasileira de Química – SBQ

Sociedade Brasileira de Biologia Celular – SBBC

Sociedade Brasileira de Genética – SBG



Associação Brasileira de Mutagênese e Genômica Ambiental MutaGen-Brasil

CNPJ 00.133.032/0001-65

Av. Bandeirantes, 3900
Monte Alegre, 14.040-901
Ribeirão Preto, S.P.

Referências Consultadas

- Almeida, MD *et al.* (2017). A flexibilização da legislação brasileira de agrotóxicos e os riscos à saúde humana: análise do Projeto de Lei nº 3.200/2015. *Cadernos de Saúde Pública*, 33(7), e00181016. Epub July 27, 2017. <https://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00181016>
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.



MutaGen-Brasil

Associação Brasileira de Mutagênese e Genômica
Ambiental